



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

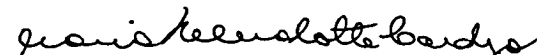
Processo nº. : 10480.003169/2002-90
Recurso nº. : 140.413
Matéria. : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ROBERTO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO (ESPÓLIO)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE-PE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 104-20.621

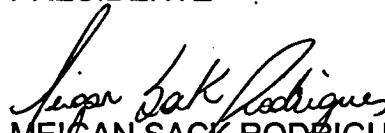
DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Os acionistas, sócios, controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são igualmente responsáveis pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003169/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.621

Recurso nº. : 140.413
Recorrente : ROBERTO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

ROBERTO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO (ESPÓLIO), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 65 a 71) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife- PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 06/09, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1999, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de dedução indevida de imposto de renda na fonte, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando que a glosa efetuada refere-se ao imposto de renda retido na fonte por parte da empresa em que o mesmo recebe pró-labore. Em ato contínuo, afirma que a documentação juntada demonstra que o tributo foi realmente retido, tendo o recorrente direito à dedução em sua declaração de renda.

Importa informar que o recorrente junta neste processo parecer de doutrinadores, farta jurisprudência que entende dar respaldo às argumentações e documentos que refere comprova-las de igual forma. Por fim, solicita o mesmo que a cobrança, do que fora retido, seja realizada junto à empresa retentora, como sujeito passivo por substituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003169/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.621

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife -PE proferiu decisão (fls. 58/61), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte foi lançada em virtude de ser o recorrente diretor e sócio da empresa em questão, que não efetuou recolhimento no código de receita 0561. Contudo, expõe a autoridade que o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/99 dispõe em seus arts. 87, 88 e 723 que o contribuinte acionista controlador, diretor, gerente ou representante de pessoas jurídicas de direito privado é solidariamente responsável com o sujeito passivo, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Ainda, argumenta o julgador que o recorrente é o responsável pela empresa em comento, conforme extrato do sistema CNPJ, constante nas fls. 57. Sendo que conforme pesquisa, foi aferido que a empresa não recolheu o imposto de renda retido na fonte relativo ao pagamento do pró-labore do contribuinte.

Aduz a autoridade julgadora que os acórdãos do Conselho de Contribuintes, citados pelo recorrente, não se constituem normas complementares contidas no art. 100 do CTN e desse modo não vinculam as decisões desta instância julgadora.

Cientificado da decisão singular, na data de 17 de fevereiro de 2004, o espólio do recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.65/71) ao Conselho de Contribuintes, na data de 12 de março de 2004. Esta se limita as considerações já aludidas em razões de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003169/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.621

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Isto porque a empresa, da qual o recorrente é sócio, não arcou com o recolhimento do imposto de renda.

Neste contexto, importa que se exponha que não merece procedência as alegações do recorrente no sentido de imputar a responsabilidade para a empresa, devendo estar responder pela falta de recolhimento, uma vez que efetuou a retenção, por ser este sócio da empresa e também responsável. Como muito bem exposto na decisão de primeiro grau, o fato de a empresa pagar pró-labore para o recorrente, constando a retenção do imposto de renda sobre os referidos valores, não o permite efetuar a dedução do imposto retido, quando do ajuste anual, se a empresa pela qual o mesmo também é responsável não efetuou o recolhimento aos cofres do tesouro.

De outro ponto, cumpre dispor ser obrigação do recorrente trazer a este juízo toda e qualquer prova pertinente ao fato que fundamente suas argumentações. Em não ocorrendo a junção de provas no sentido de eximir a responsabilidade do mesmo quanto ao recolhimento do tributo, em questão, que lhe dê respaldo para a efetiva dedução realizada, não há que se supor que o mesmo não se encontrava responsável pela verificação do



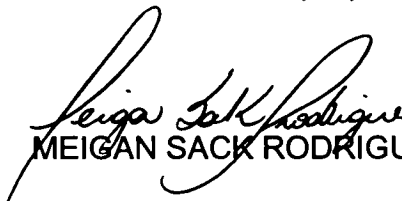
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003169/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.621

recolhimento na conformidade do código 0561- trabalho assalariado- já que o mesmo percebia desta forma pró-labora.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 14 de abril de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES